

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 440/2025

Processo: 25727/2025

Autor(a): Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Prefeitura Municipal de Vitória, de ranking dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito (radares) que mais registram infrações, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Mara Maroca e Dalto Neves, Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação periódica, pela Prefeitura Municipal de Vitória, de ranking dos equipamentos eletrônicos de fiscalização de trânsito (radares) que mais registram infrações, e dá outras providências.

II - PARECER

Em compulsão à peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional à matéria a ela atinente, pois, em que pese o dever a ser direcionado ao Poder Executivo para a mesma realizar uma reiterada prática de atos administrativos de modo a gerar atribuições e interferir na organização da respectiva administração, é cristalina a jurisprudência do STF no que concerne à viabilidade da iniciativa parlamentar na hipótese de se prezar pela eficácia plena e pela aplicabilidade imediata dos princípios da administração pública explícitos no artigo 37 "caput", da Constituição Federal.

Trata-se, neste prisma, do preceito da publicidade, a considerar que o Legislador Constituinte Originário não confere margem de discricionariedade para a legislação infraconstitucional conspurcar ou procrastinar a eficácia e a aplicabilidade do Ordenamento Supremo.

Por isso, resta cediço, o escopo dos Nobres(as) Autores(as), tal qual, de legislar no sentido compelir o Governo Municipal, a aderir a ações funcionais de forma a observar uma regra já enraizada no Diploma Excelso e não de criar atribuições ou interferir na organização da aludida executoriedade.





Razão pela qual, não se fala em violação ao artigo 80 da Lei Orgânica Municipal e tampouco simetricamente ao 61 do Texto Republicano, em cuja circunstância, não se afere usurpação da prerrogativa privativa do Chefe de Governo para crivar tal matéria a esta edilidade.

III - VOTO

Por tais razões, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 06 de outubro de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"









